SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006439-39.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Tamires Cristina Almeida da Silva**Requerido: **Glaiderson Eder da Silva e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Tamiris Cristina Almeida da Silva ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de reconhecimento e resolução de contrato, perdas e danos e indenização por danos morais contra Glaiderson Eder da Silva e Luiz Ricardo Lazarini alegando, em síntese, ter firmado com os réus, em 24 de outubro de 2014, contrato particular de cessão de direitos com resolução de compra e venda, no qual os demandados, declarando-se proprietários da franquia empresarial denominada Instituto Embelleze, unidade de São José do Rio Pardo, cediam dita franquia à autora pelo preço de R\$ 120.000,00, pago mediante a entrega da quantia de R\$ 60.000,00 em espécie na data da assinatura do contrato, pela dação em pagamento do veículo VW Fox 1.0 GII, placa FGO-9713, Renavam 575300914, Chassi 9BWAA45Z8E4072988, cor branca, ano 2013, modelo 2014, e o saldo restante em 12 (doze) parcelas de R\$ 2.250,00 com vencimentos a partir de 30 de janeiro de 2015 e até 30 de dezembro de 2015, para cujo pagamento teria entregue 12 (doze) cheques, de nº 000001 a 000012 do Banco Santander. Ocorre que o negócio acabou sendo rescindido pelos requeridos, sem justificativa alguma, em seguida ao que teriam feito cessão da franquia para um terceiro, recusando-se a formalizar o distrato, negando-se, inclusive, a fornecer cópia do contrato de cessão que assinaram. Argumentou ter sido acusada injustamente de ter desviado valores em dinheiro do instituto, o que lhe causou grande humilhação. Requereu a procedência do pedido, a fim de que os réus sejam condenados ao pagamento de perdas e danos, incluindo lucros cessantes, além de indenização por dano moral. Juntou documentos.

Os réus foram citados e contestaram o pedido. Alegaram, em resumo, que houve interesse das partes em contratar a cessão da franquia mencionada, o que não foi concretizado. O veículo que a autora alegou ter sido entregue como parte do pagamento, na verdade foi quitado pelo réu Luiz Ricardo a pedido da própria autora, sendo inviável que ele entregasse um veículo financiado como contraprestação ao suposto contrato que ela alega ter firmado com os réus. Aduziram que o valor previsto como entrada para celebração do negócio não foi pago pela autora, por sua culpa exclusiva, pois não dispunha do valor em suas contas bancárias. Ainda, nenhum cheque mencionado na inicial foi compensado em benefício dos réus. Reafirmaram a inexistência de contrato entre as partes, bem como falta de acordo a respeito de abatimento de verbas trabalhistas, conforme afirmado na inicial. O réu Luiz Ricardo adquiriu o veículo financiado da autora e quitou os débitos existentes. Sustentaram a inexistência de danos materiais ou morais e pugnaram a improcedência. Juntaram documentos.

A autora apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, designando-se audiência para interrogatório das partes. Após, deferiu-se a produção da prova testemunhal requerida, expedindo-se carta precatória. A deprecata retornou e a instrução processual foi encerrada.

As partes apresentaram alegações finais.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

A autora pretende obter efeito incidente sobre o plano da eficácia do negócio jurídico representado pelo contrato não assinado constante às fls. 15/21, cujo objeto era a aquisição da franquia então titularizada pelos réus (instituto *Embelleze*), os quais negam a concretização da avença sob o argumento de que a autora não efetuou o pagamento do preço combinado.

De plano verifica-se que a petição inicial não aponta, de forma concreta, qual teria sido o prejuízo material suportado pela autora na adoção desta suposta conduta dos réus em rescindir injustamente o contrato celebrado. Para isso, basta a leitura do tópico "dano patrimonial" de fls. 09/10 e dos pedidos de fls. 11/12 onde a autora basicamente

restringe sua pretensão aos lucros cessantes e aos danos morais por ela sofridos em razão dos atos dos demandados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, além da necessidade de respeito ao princípio da correlação, seria dificultoso que o juízo, ausente informação da própria parte (titular do direito subjetivo) sobre qual seria o dano material suportado, chegasse ao equacionamento da relação contratual ora denunciada.

De todo modo, mister a análise da prova oral produzida, a fim de se aquilatar se essa relação contratual descrita na petição inicial existiu e, em caso positivo, qual das partes foi responsável pelo seu insucesso, para que então sejam constatados os efeitos jurídicos deste fato, sempre em atenção ao quanto expressamente postulado pela parte autora.

Em seu interrogatório, a demandante disse que era gerente geral das franquias que os réus eram proprietários (Instituto Embelleze), onde eram ministrados cursos para cabeleireiros, maquiadores, etc. Trabalhou dois anos e meio para os réus e, por conveniência deles, houve interesse em vender algumas unidades da franquia. Como a autora era funcionária de confiança, foi a ela oferecida a venda de uma dessas unidades, mediante a entrega de um carro como parte do pagamento, emissão de cheques e desconto das verbas rescisórias trabalhistas. O contrato foi assinado em outubro de 2014 por ela e pelo Luiz Ricardo, faltando a assinatura de Glaiderson, o qual não estava na cidade. Houve desavenças entre os réus em razão de supostos desvios de dinheiro da escola, os quais foram a ela injustamente imputados. O réu Luiz Ricardo a acusou de roubo e disse que, para que não a processasse, permaneceria com o carro, o que ela não aceitou. Afirmou ter dado 12 cheques aos réus, mas nenhum foi cobrado e a escola foi vendida a uma terceira pessoa. Posteriormente, ingressou com reclamação trabalhista, onde foi celebrado um acordo para pagamento de suas verbas rescisórias. O carro entregue estava financiado e foi quitado pelos réus. Sobre o negócio em si, disse que o preço total de venda da franquia foi de R\$ 120.000,00, tendo o carro sido entregue pelo preço de R\$ 35.000,00, mais a rescisão do contrato de trabalho. O restante, cerca de R\$ 60.000,00, seria pago com a emissão dos cheques e de acordo com o faturamento da escola.

O réu Luiz Ricardo, por sua vez, relatou que a autora era funcionária dele e

de Glaiderson no instituto *Embelleze*. Houve um desentendimento com o réu Glaiderson e por isso ele resolveu vender a escola, quando então pensou em dar uma oportunidade à autora, oferecendo para que ela adquirisse a franquia pelo preço de R\$ 120.000,00. A autora daria uma entrada de R\$ 60.000,00, mais um veículo quitado, além da emissão de cheques para pagamento do restante do preço. Não foi pago nenhum valor aos réus e por isso a franquia foi vendida a um terceiro. Sobre o carro, disse que ele estava em nome da mãe da autora e então foi passado para o nome do réu a pedido da demandante, porque ela estava com dificuldades para pagar as parcelas. O carro estava com débitos de IPVA, multas e parcelas refinanciadas. Ele então assumiu todos os débitos e os quitou. Como o valor de todos estes débitos equivalia ao valor do carro, não houve nenhum saldo a ser entregue à autora, tendo sido feito este negócio para impedir que o nome da mãe da autora ficasse "sujo". Negou ter imputado à autora a conduta de roubar a escola. A rescisão do contrato de trabalho se deu no montante de R\$ 3.068,00. O negócio não foi concretizado porque a autora não pagou o que seria devido e por isso a franquia foi vendida a outra pessoa.

O réu Glaiderson disse em seu interrogatório que o réu Luiz Ricardo, seu cunhado e sócio, é que ficou à frente do negócio celebrado com a autora. Pelo que sabe, o valor pactuado não foi pago pela autora e por isso o contrato não se concretizou. Sobre o carro, soube que havia parcelas de financiamento em atraso que foram quitadas por Luiz Ricardo, mas não sabe se a autora pediu alguma coisa ou entregou cheques para pagamento.

A testemunha Caroline Nogueira Ventura informou que era funcionária do instituto *Embelleze* e foi informada pela autora que ela estaria comprando a franquia de propriedade dos réus, porém não sabia detalhes da negociação. Pelo que soube, parte do pagamento seria pago pela entrega de um carro modelo Fox, branco. A autora chegou a ficar à frente do negócio, realizando inclusive uma inauguração, quando os réus retomaram a franquia e a venderam a terceiro, não permitindo mais o ingresso da autora no local. Disse que Ricardo informou que a autora sairia da empresa porque tinha desviado dinheiro. Na inauguração mencionada, Luiz Ricardo e Glaiderson não estavam presentes e foi a autora que agendou essa festa. Após a negociação realizada, Ricardo falou que havia

passado a franquia para a autora e se despediu.

Taís Cristina Domingos Barros relatou que trabalhava na escola à época do negócio e foi informada por Tamiris que iria adquirir a franquia, tendo assinado como testemunha. Não sabe detalhes da negociação, tendo conhecimento de que a autora entregaria um carro como parte do pagamento (Fox, branco). A autora ficou à frente do negócio por cerca de um mês, quando Ricardo voltou ao local, chamou os funcionários e contou que a franquia retornaria para ele, porque a autora havia desviado dinheiro. A franquia foi transferida a terceiro. Disse que Ricardo fez uma reunião com os funcionários e comunicou que a franquia seria vendida para a autora. Relatou que houve uma festa de inauguração da escola organizada pela Tamiris.

As testemunhas arroladas pelos réus, José Vanderlei Bilo e Claudinei Aparecido Bilo não trouxeram informações essenciais ao julgamento da causa, limitandose a relatar o comparecimento das partes à loja onde a autora adquiriu seu veículo para obtenção de informações a respeito do financiamento e da possibilidade de quitação do débito.

Da análise destes elementos, pode-se depreender que a autora celebrou com os réus este contrato de aquisição da unidade da franquia Instituto *Embelleze*. No entanto, ela própria confessou não ter pago a maior parte do preço acordado (fl. 09) e por isso sequer soube mencionar qual seria seu prejuízo em razão da rescisão deste contrato. O que se vê é que a autora se baseia na minuta de contrato de fls. 15/21. Neste instrumento, foi pactuado que o pagamento do preço mediante uma entrada de R\$ 60.000,00, a entrega do veículo Fox, livre de qualquer ônus, além da emissão de doze cheques no valor de R\$ 2.250,00 (cláusula 6 - fl. 17).

No interrogatório, a autora confirmou que o pagamento seria feito exatamente como constou nesta minuta. Entretanto, não houve prova de pagamento destes R\$ 60.000,00 indicados como entrada. Os cheques mencionados não foram compensados e não ficou comprovada sua entrega aos réus ou que eles tenham eventualmente endossado referidos título a terceiro. Nada disso foi objeto de prova pela autora. Ainda, a minuta previa que o carro dado como parte do pagamento seria entregue livre de qualquer ônus, o que não ocorreu porque o réu Luiz Ricardo quitou o financiamento atrasado contratado em

nome da mãe da autora e arcou com débitos tributários também em atraso (fls. 84/93). Logo, havia ônus sobre o bem.

Dessa forma, embora o negócio jurídico tenha se concretizado, porque a autora tomou a frente da atividade empresarial durante certo período de tempo, embora curto, percebe-se que ela deixou de cumprir sua principal obrigação no negócio, justamente o pagamento do preço.

Os R\$ 60.000,00 previstos como entrada não foram pagos. Sequer se comprovou a entrega dos cheques aos réus e, mais importante, não houve compensação ou cobrança da autora com base nestes títulos. O veículo que ela alega ter entregue como forma de pagar parte do preço combinado contava com parcelas de financiamento em atraso, além de débitos tributários, os quais foram integralmente quitados pelo réu Luiz Ricardo. Na petição inicial não se descreveu prejuízo material decorrente da entrega desse veículo onerado, de modo que é impossível ao juízo equacionar este ponto da relação contratual.

Nas alegações finais, a autora trouxe uma nova forma de pagamento do preço supostamente acordada entre as partes (pagamento de comissão e desconto dos R\$ 60.000,00). Ou seja, a própria demandante não saber ao certo o que efetivamente ficou contratado. É grande a informalidade deste negócio mantido entre as partes e não concretizado. Sem descrição pormenorizada daquilo que ficou contratado (considerando a instabilidade e mudança das alegações) é impossível o acerto total decorrente da extinção do contrato.

Não há que se falar em lucros cessantes, porque a autora não pagou o preço avençado, de modo que este prejuízo por ela alegado caracteriza-se como um mero dano hipotético. Ademais, não se pode atribuir aos réus a responsabilidade pela não concretização da avença, circunstância que exigiria o cumprimento da obrigação principal por parte da autora.

Neste sentido: Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da

obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. (REsp 846.455/MS, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Min. **Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 10/03/2009, DJe 22/04/2009).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre o pedido de indenização por danos morais, acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

A autora baseou seu pedido no abuso de direito dos réus em rescindir o contrato. Além disso, houve a imputação, ao réu Luiz Ricardo, da conduta de ter acusado a autora, injustamente, de ter desviado dinheiro da franquia, o que teria fundamentado a "retomada do negócio".

Não se pode falar em abuso de direito dos réus no tocante à rescisão do contrato. No entanto, as testemunhas (funcionárias do instituto *Embelleze* à época do contrato celebrado entre autora e réus) confirmaram que Luiz Ricardo imputou à autora a conduta de ter desviado dinheiro da franquia. É inegável que a exposição deste fato, independente da comprovação de sua veracidade, realizada no contexto dessa relação contratual, violou a imagem e a honra da autora, ao menos diante dos demais empregados da franquia.

O réu Luiz Ricardo poderia, se o caso, adotar medidas legais para se ressarcir de eventual prejuízo, caso fosse comprovada esta conduta da autora. Não era lícito a ele, porém, imputar a ela esta grave conduta diante dos funcionários do local e justificar a "retomada" do negócio para si por este fundamento. Está clara, então, a necessidade de responsabilização do réu. Anote-se que o réu Glaiderson não praticou ato ilícito desta

natureza contra a autora, porque as testemunhas afirmaram que referida informação partiu do réu Luiz Ricardo e, de outro lado, não houve prova de que ele tenha "espalhado" esta informação perante terceiros.

A autora faz jus, então, à indenização por dano moral, a qual deve ser fixada em patamar equilibrado, de maneira que não implique enriquecimento de quem recebe, nem sirva de ruína para quem a presta, mas que também não seja tão pequena, impedindo o objetivo de desestímulo ou mesmo que não compense a pessoa ofendida.

No que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Levando-se em consideração esses critérios e as particularidades do caso em apreço, principalmente porque a acusação teria ficado restrita ao local de trabalho da autora (onde se desenvolveu a relação contratual aqui discutida), fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00, valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária, para os danos morais, deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil derivada de relação contratual, devem fluir a partir da data da citação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar o réu Luiz Ricardo Lazarini a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. O pedido de indenização por danos materiais é improcedente.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para a autora e metade para o réu Luiz Ricardo Lazarini, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

O réu Glaiderson Eder da Silva não responde pelos ônus sucumbenciais porque a improcedência em relação a ele foi total (tanto o pedido de indenização por dano material quanto moral).

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu Luiz Ricardo Lazarini ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar ao advogado dos réus honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade de justiça deferida à autora.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA